PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 118/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 21 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.°118/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"AUTORIZA INSTITUIR MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.° 118/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva , com a ementa: *"AUTORIZA INSTITUIR MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Digitalizado com CamScanner

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que "*Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei em análise, dispõe sobre a instituição de medidas de prevenção e enfrentamento ao abuso sexual contra crianças e adolescentes no âmbito das instituições públicas de ensino do Município de Ouro Branco/MG.

Digitalizado com CamScanner

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. Considerando a relevância da proteção integral à infância e à juventude, tema de interesse tanto local quanto nacional, é inequívoco que o Município detém competência legislativa para disciplinar medidas de caráter preventivo e educativo nessa seara.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996) reforçam a obrigação do Poder Público de adotar políticas voltadas à proteção da dignidade de crianças e adolescentes, assegurando um ambiente escolar seguro, digno e livre de violências. De igual modo, o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado incluindo os Municípios o dever de garantir, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente.

Acertado assim é o Projeto sob o aspecto material.

Sob o aspecto formal, contudo, há apontamentos a serem realizados.

Conforme a jurisprudência firmada do STF — a exemplo das ADIs 2.867/DF, 3.254, 3.941 e 4.068 —, normas que interfiram na estrutura da Administração Pública, em seus órgãos ou nas diretrizes pedagógicas configuram vício formal de iniciativa, mesmo que editadas com finalidade pedagógica ou disciplinar. Vejamos um exemplo:

> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul . Projeto "Escotismo Escola". 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2807 RS, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/03/2020)

No caso acima ementado, o relator foi enfático ao afirmar que a imposição de

Digitalizado com CamScanner

cronograma de ações, designação de servidores e estruturação de políticas públicas caracteriza a criação de novas atribuições administrativas, usurpando a iniciativa legislativa do Executivo, mesmo que não haja, expressamente, a criação de cargos ou despesas diretas.

Sob essa ótica, chamou-nos a atenção a redação dos artigos 2º e 4º.

De fato, o art. 2º **impõe** o dever de que as instituições de ensino localizadas no Município elaborem e executem um programa de prevenção, que contemple, dentre outras situações, o dever de capacitação continuada específica de profissionais e a instalação de câmeras de segurança em áreas de uso comum da escola.

Já o art. 4º estabelece a obrigação de que a Secretaria de Educação elabore materiais pedagógicos de apoio às escolas, que, ao que nos parece, deverão se relacionar também com o programa de prevenção que se pretende instituir.

Referidas imposições adentram de forma direta e incisiva nas atribuições administrativas da rede educacional, criando obrigações – de ordem financeira, inclusive – que fogem àquelas exigidas pelo MEC no ambiente escolar, como é o caso da obrigatoriedade de instalação de câmeras nas áreas comuns das escolas, abrangendo, até mesmo as instituições particulares (uma vez que o projeto não diferenciou as redes de educação).

Ademais, no que concerne ao art. 5º, notamos a existência de um vácuo normativo procedimental a ser adotado para aplicação das multas e sanções previstas, especialmente a ausência de gradação das penas.

A ausência do procedimento a ser adotado pode, em última *ratio*, inviabilizar a penalização da infração ao texto legal tornando, assim, a lei em uma mera declaração de direitos, sem força cogente.

Assim, o Projeto de Lei, embora aborde matéria de interesse público,

Digitalizado com CamScanner

suplemente legislação Estadual e Federal, e seja de competência legislativa municipal, apresenta vício formal de iniciativa, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, de aplicação simétrica ao âmbito municipal.

Para afastar o vício, sugerimos então as seguintes alterações, embasadas na Lei Federal 13.431:

> [...]
> Art. 2º As instituições de ensino referidas no art. 1º deverão instituir seus respectivos fluxos de encaminhamento às situações de violência detectadas pela escola, garantindo às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, minimamente, os direitos previstos no art. 5º da Lei Federal 13.431, especialmente os de:
> I - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas;
> II - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;
> III - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;
> IV - ser resguardado e protegido de sofrimento;
> V - ser ouvido, por revelação espontânea, em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;
> VI - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência social, à saúde e de persecução penal;
>
> §1º: A revelação espontânea da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência será limitada ao estritamente necessário para que haja condições de a Instituição de Ensino proceder ao encaminhamento do caso às autoridades e profissionais competentes, sendo realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a sua privacidade.
>
> §2º Os direitos previstos no caput serão garantidos de forma integrada aos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde, devendo as denúncias feitas à escola

Digitalizado com CamScanner

serem por ela direcionadas à autoridade policial do local dos fatos, para apuração, ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção e ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

§3º Será garantido à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência a continuidade do acolhimento estudantil, consistente na articulação de estratégias de proteção e promoção em consonância com o ocorrido e no desenvolvimento de ações para proteger o estudante e prevenir futuros incidentes.

§4º As instituições de ensino deverão promover, periodicamente, campanhas de conscientização no ambiente escolar, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção, dos canais de denúncias e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência contra a criança e ao adolescente

[...]

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares a essa Lei, assim como promover oficinas e capacitações aos profissionais das instituições de ensino públicas e privadas com o propósito de qualificar ou padronizar os fluxos de encaminhamento às situações de violência detectadas no ambiente escolar contra crianças ou adolescentes.

Art. 5º O não cumprimento ao disposto nessa Lei pelas escolas da rede particular poderá ensejar as seguintes sanções:

I – Advertência;
II – Multa, caso, em até 30 dias após a advertência, não seja sanada a inconformidade , no valor de:
a) 5 UFOBs – Escolas que tenham até 50 alunos matriculados;
b) 10 UFOBs – Escolas que tenham entre 51 e 100 alunos matriculados;
c) 20 UFOBs – Escolas que tenham entre 101 e 200 alunos matriculados;
d) 50 UFOBs – Escolas que tenham mais de 201 alunos matriculados;
III – Suspensão do alvará de funcionamento, caso a

Digitalizado com CamScanner

> inconformidade não seja sanada em até 30 dias após a aplicação da multa;
> IV – Cassação do alvará se, passados 60 dias da suspensão do alvará, a irregularidade persistir.
>
> Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o devido processo legal administrativo com o propósito de instrumentalizar a aplicação das sanções previstas nessa Lei e indicar o órgão responsável pela fiscalização de seu cumprimento.
>
> [...]
>
> Art. 7º Essa lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Considerando o embasamento da proposta redacional no que dispõe a Lei Federal 13.431, estaria, assim, a nosso ver, afastada a inconstitucionalidade, uma vez que, por força do normativo federal, referidas obrigações já deveriam ser observadas por toda a rede educacional, não havendo que se falar em ingerência ou criação, pelo legislativo local, de obrigações ao Poder Executivo municipal, mas sim no reforço do que já prevê a Lei 13.431.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei, pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo,** nos termos do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Digitalizado com CamScanner

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.° 118/2025, de autoria Nilma Aparecida Silva, *com a ementa: "AUTORIZA INSTITUIR MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.",* **com as sugestões de redação dadas com o propósito de afastar possível inconstitucionalidade formal do projeto.**

Ouro Branco, 28 de agosto de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo

Digitalizado com CamScanner